



PREGÃO PRESENCIAL, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO PELO VALOR GLOBAL DO LOTE, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE FRANCA – PARTICIPAÇÃO AMPLA., EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/23

PROCESSO N.º 013375/2023

Impugnantes: **FABRICIO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME**

O presente julgamento se reporta as impugnações ao Edital do processo licitatório n° 013375/2023, na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE FRANCA.**

As impugnantes apresentaram impugnações ao edital em questão, consoante se verifica das petições protocoladas em **14/09/2023 (CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.)**, **15/09/2023 (FABRICIO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)** e **13/09/2023 (AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME)**

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A cláusula oitava do Edital, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para



recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá, no E-mail licitacoes@franca.sp.gov.br solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (redação dada pelo Art. 12, Decreto 3.555/2000 – Pregão Presencial);

Considerando que o dia 19/09/2023 foi dia estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início (item 18.6 do edital), o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 18/09/2023 e o segundo é o dia 15/09/2023.

Ante o exposto, é estreme de dúvidas que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 14/09/2023.

A exceção da impugnação protocolada, via E-mail, pelo FABRICIO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, todas as demais impugnações se encontram tempestivas. A impugnação intempestiva será recepcionada como direito de petição.

II. DA IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões de insurgência apresentadas pela impugnante, passamos ao julgamento.

a. Planilha de preços desprovida de elementos essenciais à formulação das propostas;

Nos autos do TC 00018268.989.23-3, o Conselheiro Robson Marinho asseverou que numa análise apriorística, própria do rito, não identifiquei razões para censurar o documento constante do Anexo VIII, intitulado "Planilha Orçamentária Simplificada com o valor estimado dos serviços contratados", que foi decomposto em 4 (quatro) itens distintos, contemplando "quantidade", "unidade", "valor unitário", "valor total do item" e "valor total do lote". Ademais, consta do Anexo XIV "Modelo de Planilha de Cálculo e dos Custos e Valores da Proposta", documento que inclui campo destinado à composição do BDI, também reclamado pela interessada.

b. Termo de Referência com menções a obrigações não integrantes do objeto da licitação (coleta de resíduos domiciliares);



Com a suspensão do certame, o TR será revisto, com a imediata exclusão de obrigações não integrantes do objeto da licitação (coleta de resíduos domiciliares);

c. Qualificação técnica: (c.1) Ausência de exigência de inscrição da licitante junto CREA; e

Nos autos do TC 00018268.989.23-3, o Conselheiro Robson Marinho asseverou que “na esteira da assentada jurisprudência deste Tribunal, impugnações objetivando a ampliação dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira não comportam apreciação nessa via processual, uma vez que eventuais omissões não representam obstáculo ao livre acesso ao certame. Assim, considero prejudicadas, nessa etapa, as pretensas inclusões de exigências de inscrição dos licitantes junto ao CREA e de notas explicativas no balanço patrimonial. Em complemento, é importante trazer a lume que nos Processos TC-019591.989.19-9; TC-019629.989.19-5 TC-019689.989.19-2 o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo asseverou que a “despeito de alguns serviços requererem a responsabilidade técnica de engenheiro - coleta e disposição dos resíduos decorrentes da limpeza de boca-de-lobo, coleta de entulho e, eventualmente poda reinados por profissionais habilitados nos municípios. Conforme procedimentos na ABNT 16.246-1: 2013”, é **certo que tais atividades não impõem o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bastando que ela disponha de um profissional filiado àquela entidade que se responsabilize pela execução de tais misteres. Grifo nosso.**

(c.2) Ausência de exigência de concomitância para a hipótese de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional;

Nos autos do TC 00018268.989.23-3, o Conselheiro Robson Marinho afirmou que “o item 6.1.4 do edital, ao dispor sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional dos interessados, apenas reproduziu o teor do artigo 30, inciso II e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, irradiado na Súmula no 24 deste Tribunal; não existindo qualquer disposição normativa que imponha a exigência de concomitância para a hipótese de somatório dos respectivos atestados, nos termos pretendidos pela representante

d. Qualificação econômico-financeira. Falta de exigência de notas explicativas acrescidas ao Balanço Patrimonial;



Nos autos do TC 00018268.989.23-3, o Conselheiro Robson Marinho asseverou que “na esteira da assentada jurisprudência deste Tribunal, impugnações objetivando a ampliação dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira não comportam apreciação nessa via processual, uma vez que eventuais omissões não representam obstáculo ao livre acesso ao certame. Assim, considero prejudicadas, nessa etapa, as pretensas inclusões de exigências de inscrição dos licitantes junto ao CREA e de notas explicativas no balanço patrimonial. Em complemento, devemos ressaltar que o fato de o Balanço Patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem aos licitantes, tendo em vista que a comprovação dos Índices exigidos, independem de notas explicativas. O princípio da instrumentalidade das formas evidencia que os documentos apresentados são suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, a não exigência de notas explicativas não tem capacidade de inverter a realidade dos números apurados e lançados, na verdade a presunção de idoneidade da contabilidade da empresa prevalece. Quando as empresas elaboraram notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, se trata de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade-CRC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional, por isso, o fato de não haver a exigência de notas explicativas no balanço patrimonial de determinado certame não se dá como suficiente para sua inviabilização; não cabe ao órgão licitante fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação com o objeto. Já em relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível apontar que, como o edital em tela, que está em plena harmonia com o que a legislação prevê e o CFR normatiza. Ademais, como antes explicado, a ausência de apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei. O legislador limitou a avaliação da qualificação econômica financeira, e que conforme o disposto no §5º, do art. 31, da Lei Licitatória, a comprovação da boa situação da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital. Conclui-se que embora o Edital não tenha exigido a apresentação de notas explicativas das demonstrações contábeis, é, plenamente, possível se verificar que através da apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, a capacidade econômica e financeira da empresa proponente, o que é imprescindível para diferenciar os documentos que habilitam a empresa em um certame licitatório, das exigências de documentos extras, que somente explicariam detalhes do balanço apresentado, mesmo porque, as notas explicativas, como o próprio



nome diz, não alteram valores do balanço e sim explicam algum detalhe de seus componentes

e. Irrazoabilidade do prazo de 2 (dois) dias para início da prestação dos serviços;

Nos autos do TC 00018268.989.23-3, o Conselheiro Robson Marinho asseverou que "as críticas direcionadas à exiguidade no prazo de 2 (dias) "para o início prestação dos serviços", por sua vez, reportam-se ao item 11.1¹ e seguintes do edital. Ocorre que tais dispositivos cuidam apenas do recebimento da "Ordem de Fornecimento" e consequências decorrentes da injusta recusa em sua aceitação, não se confundindo, a priori, com a efetivas "mobilizações materiais e humanas". (Observo, a título ilustrativo, que o item 3.21 do edital estabelece a implantação gradual de atividades, após a emissão da "Ordem de Serviço"²

f. Ausência de especificação da extensão das sanções administrativas de declaração de inidoneidade e de impedimento e suspensão do direito de licitar e contratar

Nos autos do TC 00018268.989.23-3, o Conselheiro Robson Marinho pontuou que "Por fim, considero que eventual "ausência de especificação da extensão das sanções administrativas" não inviabiliza a apresentação de propostas, tampouco compromete o acesso ao certame, o que afasta a pertinência de sua cognição em sede cautelar. Basta, portanto, que o ente licitante, na hipótese de futura aplicação de sanções, adote o entendimento contemporâneo deste Tribunal, que convergiu na direção de que a pena de

¹ 11.1. Procedida à homologação, pela autoridade competente, da adjudicação proferida pelo Pregoeiro, a empresa adjudicatária, no prazo de 02 (dois) dias úteis, receberá a Ordem de Fornecimento

² 3.21 Após a emissão da "Ordem de Serviço" pelo CONTRATANTE, será dado início à implantação dos serviços de varrição manual, de forma a não permitir que haja a ocorrência de descontinuidade nas atividades.

3.22 A implantação efetiva dos serviços ocorrerá da seguinte forma:

· Serão preparados pequenos mapas contendo apenas o itinerário de cada circuito de varrição a ser cumprido pelos varredores; ·

Serão verificadas as extensões de percurso entre as Instalações Fixas da Empresa ou Ponto de Concentração e o local de início do serviço de varrição (ida e volta);

Os roteiros de cada circuito de varrição serão percorridos pelos varredores, sem os habituais equipamentos e ferramentas, para familiarizarem e serem treinados com as características de cada via ou logradouro público;

Serão verificados os tempos gastos nos percursos acima descritos; e ·

Serão verificados os pontos de maior concentração de resíduos, tais como centros comerciais e edifícios residenciais. ·

Serão verificados os tempos gastos nos percursos acima descritos; e · Serão verificados os pontos de maior concentração de resíduos, tais como centros comerciais e edifícios residenciais.

3.23 Dessa forma, o serviço de varrição manual deverá ser iniciado com pleno domínio dos circuitos pelos varredores, de maneira que não cause desconforto à população, nem tão pouco ocorra o menor desgaste durante o período de implantação do serviço.



suspensão ou impedimento deve se restringir às empresas apenadas na esfera do órgão sancionador, circunstância que poderá ser verificada no caso concreto pela Fiscalização, caso o processo seja selecionado para análise

g. Edital exige para fins de habilitação técnica (operacional) a apresentação de atestado com compatibilidade em quantidade e característica, atinentes a um período mínimo de 12 (doze) meses, ao arrepio da legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal.

Nos autos do TC 00014400.989.21-6, em impugnação similar ao tratado aqui, uma empresa impugnante se insurgiu contra os requisitos relativos à qualificação técnica, pois, segundo seu entendimento, extrapolam o mínimo necessário para demonstração de capacidade operacional, exigindo atestados que comprovem execução de serviços diversos (coleta de resíduos domiciliares e comerciais – 3.000 toneladas por ano; coleta seletiva porta-a-porta – 300 toneladas por ano; operação e manutenção de aterro sanitário – 3.000 toneladas por ano; varrição manual de vias públicas – 2.400 km por ano; varrição mecanizada de vias públicas – 4.000 km por ano). Nestes autos, o Ilustre Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues concluiu que “nenhuma impropriedade há na cláusula 4.2.3.3 do edital, a exigir, para fins de prova de capacidade técnica-operacional, atestados que demonstrem execução de atividade pertinente e compatível em características, volume e prazo com o objeto licitado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93³. Tampouco irregular arrolamento dos itens do objeto com indicação de quantitativos mínimos, pois, ao que tudo indica, serve tão somente para conformar o requisito ao entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 24, admitindo-se, expressamente, experiência em prestação de serviços similares.

h) Exige ainda, quantitativo de 60% do objeto de maior relevância, sem justificativa para tal percentual, em desacordo com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

³ 2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal 8.666/93)

(...)

4.2.3.3 - A comprovação de aptidão referida no item anterior deverá ser realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA/CAU, em nome da empresa licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a execução de serviços em quantitativos mínimos anuais, conforme abaixo descritos ou similares, nos moldes da Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- a) Coleta de resíduos domiciliares e comerciais – 3.000 toneladas por ano.
- b) Coleta Seletiva porta-a-porta – 300 toneladas por ano.
- c) Operação e manutenção de aterro sanitário - 3.000 toneladas por ano.
- d) Varrição manual de vias públicas – 2.400 km por ano.
- e) Varrição mecanizada de vias públicas – 4.000 km por ano.



Nos autos do TC-007538.989.18-7, em impugnação similar ao tratado aqui, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo assim decidiu: "Especificamente quanto à habilitação técnica, requer o ato convocatório a comprovação de aptidão, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis, em percentual entre 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento).

Patente, assim, que a exigência ora questionada não se afasta das prescrições do artigo 30, inciso II, §1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Ademais, a Súmula nº 24 desta Corte possibilita, para esse fim, a "imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".

Assim, não há censura quanto à exigência de comprovação mínima de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) de atividade com características semelhantes às do objeto licitado.

Frisa-se, por fim, que em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração. Neste sentido: "A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público" (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007). (...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações "revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010). "(...) É certo que não pode a Administração, em



nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003). " 'Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014)

i) Houve por parte da impugnante a informação que o edital se daria pela Lei Federal nº 14.133/2021, com a afirmativa que no início do edital se deparou que a licitação se daria pela Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em testilha, houve a opção da Administração por licitar de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 e suas alterações, e subsidiariamente aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores. Frisa-se que o Art. 191 da Lei Federal 14.133/2021, exige do Administrador público que aludida opção deve ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Portanto, ao contrário do afirmado pelo impugnante, o Edital não se dará com fulcro na novel Lei de Licitações e o edital objurgado faz apenas referencia a exigência contida nesta Lei, mormente ao propalado Art. 191.

j) Da comprovação mínima de capacidade técnico-operacional—exigência de 60% ao invés de 50%, dito pela impugnante como o correto.

Conforme já salientado em linhas transatas, nos autos do



TC-007538.989.18-7, em impugnação similar ao tratado aqui, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo assim decidiu: "Especificamente quanto à habilitação técnica, requer o ato convocatório a comprovação de aptidão, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis, em percentual entre 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento).

Patente, assim, que a exigência ora questionada não se afasta das prescrições do artigo 30, inciso II, §1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Ademais, a Súmula nº 24 desta Corte possibilita, para esse fim, a "imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".

Assim, não há censura quanto à exigência de comprovação mínima de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) de atividade com características semelhantes às do objeto licitado.

Frisa-se, por fim, que em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração. Neste sentido: "A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público" (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007). (...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações "revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010). "(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003). " 'Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

k. Do atestado registrado no CREA.

A cláusula 6.1.4.1 do Edital estabeleceu que a Capacidade técnico-operacional deve ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, as indicações de unidade em (KM/EIXO/MÊS) e o prazo de execução. Não houve nesta redação a exigência que os atestados de capacidade técnica-operacional sejam averbados pelo CREA, em conformidade com a Sumula do TCU. Noutro aspecto nos autos do TC-014927.989.22-8, ratificando este acerto da Administração, foi deliberado que "não obstante esses aspectos favoráveis, revela-se indevida a exigência de comprovação de que o engenheiro responsável técnico das proponentes possua expertise em serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, posto que, conforme evidenciado na instrução, estas atividades são de simples execução para o ajuste pretendido, não necessitando, em princípio, acompanhamento técnico daquele profissional. Outrossim, de todo pertinente destacar a recente decisão proferida nos autos dos TC's 11599.989.22-5 e 11641.989.22-3, de minha relatoria, acolhida por este E. Plenário, em sessão de 06-07-22: "Ademais, não se coaduna com a



jurisprudência deste Plenário, a exigência de registro de atestado no CREA ou mesmo a apresentação de CAT para serviços de roçagem, capinação manual e de varrição manual, pois são atividades que "não se subsumem à fiscalização daquele Conselho e nem sequer impõem a presença de um responsável técnico da área", conforme bem esclarecido nos autos dos processos TC-19591.989.19-9, TC-19629.989.19-5 e TC-19689.989.19-2".⁴

I. Solicitação de retificação do edital para a demonstração e exposição da quantidade estimada de funcionários necessários ao serviço de varrição, bem como a exigência da comprovação de capacidade técnica por postos de serviços.

Conforme Termo de Referência, a referência é de 4,8 km eixo por/varredor dia. O quantitativo da quilometragem da varrição foi calculado por equipe técnica de auditoria externa, e também validado pela Fiscalização do Município. A referência de 22.000km de eixo/mês definida no certame é o limite máximo deste item.

m. Solicitação de retificação do edital, para que seja elaborada uma planilha de custo que faça a complexidade do certamente, bem como seu alto valor. Vide resposta anterior. Em Complemento nos autos do TC 00018268.989.23-3, o Conselheiro Robson Marinho asseverou que numa análise apriorística, própria do rito, não identifico razões para censurar o documento constante do Anexo VIII, intitulado "Planilha Orçamentária Simplificada com o valor estimado dos serviços contratados", que foi decomposto em 4 (quatro) itens distintos, contemplando "quantidade", "unidade", "valor unitário", "valor total do item" e "valor total do lote". Ademais, consta do Anexo XIV "Modelo de Planilha de Cálculo e dos Custos e Valores da Proposta", documento que inclui campo destinado à composição do BDI, também reclamado pela interessada.

n. Ao analisamos o edital anterior do ano de 2022, vemos que no mesmo item qual seja varrição, este foi licitado por equipe, contudo os quilômetros a serem varridos eram na quantidade de 240.000. Já no edital atual temos uma quantidade de 264.000 km, e não há a menção de equipe. Mediante o exposto, qual é o motivo da alteração do edital, sendo que a Prefeitura e a cidade são as mesmas?

⁴ Sessão Plenária de 06-11-2019. Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



Aumento de demanda de serviços.

Da mesma forma, por qual o motivo a exigência de demonstração do atestado aumentou de 50% para 60%?

Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Pelo exposto, concluo pela improcedência das impugnações lançadas pelos impugnantes CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., FABRICIO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, ficando expressamente ratificadas todas as cláusulas e condições do Edital, bem como a data do certame.

Franca/SP, 06 de novembro de 2023.

RUI ENGRÁCIA GARCIA CALUZ,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
(ASSINADO NO ORIGINAL)

MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO,
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E
CONTRATAÇÕES
(ASSINADO NO ORIGINAL)

CESAR CARRÃO BORGES,
PREGOIRO
(ASSINADO NO ORIGINAL)